

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

### Tax Flash

Medidas fiscais  
do Orçamento do Estado  
para 2008

Português English

## 1. Introdução

No passado dia 12 de Outubro o Governo apresentou no Parlamento a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2008 (Proposta), que inclui diversas medidas de natureza fiscal.

De entre as medidas fiscais propostas, damos aqui breve nota das mais relevantes para a actividade das empresas e de outros investidores a operar em Portugal, sem prejuízo de um trabalho mais alargado que prepararemos com base na Lei do Orçamento do Estado para 2008, cuja aprovação no Parlamento se prevê que venha a ter lugar no próximo mês de Dezembro.

## 2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

### Retenção na Fonte sobre Dividendos Distribuídos a Sociedades Residentes na UE

É introduzida uma importante alteração aos requisitos de tempo e percentagem de participação a observar para que investidores residentes na União

Europeia (UE) possam beneficiar da isenção de retenção na fonte sobre os lucros distribuídos por subsidiárias portuguesas, ao abrigo da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho (*Directiva Mães-filhas*).

Esta alteração, que se aplaude, vem na esteira da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) no *Acórdão Denkavit II* (*Proc. C-170/05*), da Opinião Fundamentada da Comissão Europeia IP/06/1060, de 26 de Julho do corrente ano, bem como de diversos pedidos de reembolso de IRC retido na fonte apresentados junto da administração tributária e dos tribunais portugueses por diversos investidores europeus, com base em violação do direito comunitário.

A alteração que agora se pretende introduzir no Código do IRC estabelece, finalmente, um tratamento idêntico entre investidores residentes na UE e investidores nacionais, pondo termo à clara violação do direito comunitário que a actual legislação fiscal sobre esta matéria comete, na medida em que discrimina os accionistas comunitários em função exclusiva da sua residência.

Com efeito, um investidor comunitário passa a estar isento de retenção na fonte sobre os lucros que lhe distribua uma subsidiária portuguesa, desde que detenha uma participação directa mínima de 10% no seu capital social ou, se inferior, com um custo de aquisição de pelo menos EUR 20.000.000,00 e desde que a participação seja detida pelo período mínimo de 1 ano.

Refira-se que actualmente se exige aos investidores comunitários a detenção de uma participação mínima de 15%, independentemente do valor de aquisição, detida por um período mínimo de 2 anos, para que a isenção seja aplicável.

### Retenção na Fonte sobre Rendimentos Pagos a Não Residentes

São igualmente introduzidas importantes alterações ao regime de dispensa de retenção na fonte, no todo ou em parte, relativamente a pagamentos efectuados a entidades não residentes, no contexto de aplicação de Acordos de Dupla Tributação, de Directivas comunitárias ou de legislação interna.

Fonte de inúmeros litígios administrativos e judiciais durante os últimos anos, a principal alteração consiste na possibilidade de as entidades residentes pagadoras ou devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte em Portugal, tendo por beneficiárias entidades não residentes, poderem passar a efectuar *a posteriori* a prova dos pressupostos para dispensa ou redução da taxa de retenção aplicável.

Com efeito, apesar de se continuar a prever que o substituto tributário é responsável pela falta de retenção quando não seja efectuada a devida prova com vista à dispensa ou redução do IRC a reter na fonte, prevê-se que aquele possa afastar essa responsabilidade através da prova dos pressupostos de aplicação das convenções internacionais em momento posterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí advém, a materializar através da aplicação de uma coima (cuja constitucionalidade nos merece algumas dúvidas).

Adicionalmente, introduzem-se as seguintes alterações relevantes:

■ Amplia-se a data limite para a apresentação do formulário destinado a suportar a dispensa ou

redução da taxa de retenção, o qual passa a poder ser apresentado até ao termo do prazo de entrega do imposto pelo substituto tributário;

■ Os formulários destinados a comprovar os pressupostos de dispensa no todo ou em parte de retenção passam a ter um prazo geral de validade de um ano, mantendo-se o prazo de dois anos para os pagamentos de juros e "royalties" ao abrigo da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho (*Directiva Juros & Royalties*);

■ Quando os beneficiários dos rendimentos sejam bancos centrais ou agências governamentais domiciliadas em países com os quais Portugal haja celebrado um Acordo de Dupla Tributação, o respectivo certificado de residência passa a não ter prazo de validade, sem prejuízo do dever de informação imediata quando cessem os pressupostos de dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

### Acordos Prévios sobre Preços de Transferência

Na linha das recomendações da OCDE para redução de diferendos entre a Administração Tributária e empresas a operar em áreas de especial complexidade técnica, o Código do IRC passa a prever a possibilidade de celebração de acordos prévios vinculativos em matéria de preços de transferência.

Para o efeito, o sujeito passivo deve apresentar um pedido junto do Director-Geral dos Impostos, o qual deve ser subscrito por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretende ver abrangidas pelo acordo. Para além de identificar as operações a abranger no acordo e correspondentes períodos de duração, o referido pedido deverá incluir uma proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência a aplicar, devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante.

Note-se que caso se pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades residentes em Estados com os quais Portugal tenha celebrado Acordo de Dupla Tributação, deverá solicitar-se que o pedido apresentado seja submetido ao escrutínio das autoridades tributárias dos respectivos Estados de residência, no quadro de procedimento amigável a instaurar para o efeito.

De facto, caso o acordo abranja operações com entidades residentes em Estados que tenham celebrado Acordo de Dupla Tributação com Portugal, os seus termos serão sujeitos a uma

negociação prévia entre a Direcção-Geral dos Impostos e as autoridades tributárias dos Estados envolvidos - sem que seja dada qualquer margem de negociação aos sujeitos passivos a que o mesmo será aplicável, os quais apenas podem manifestar "por escrito, a sua aceitação" ou não do acordo.

Os termos do acordo, bem como a informação disponibilizada para o efeito pelos sujeitos passivos, serão confidenciais.

Refira-se, por fim, que embora a Direcção-Geral dos Impostos fique vinculada a actuar em conformidade com os termos do acordo, tal vinculação cessa caso ocorram alterações na legislação aplicável ou variações significativas das circunstâncias económicas e operacionais e demais pressupostos de base que fundamentaram os métodos acolhidos no acordo.

### Despesas Confidenciais

Seguindo-se as recomendações da OCDE para que Portugal tomasse medidas tendentes à abolição das despesas confidenciais, é eliminada do Código do IRC a referência a despesas confidenciais, quer para efeitos da sua não aceitação como custo fiscal, quer para efeitos da sua tributação autónoma, passando, ao invés, a fazer-se referência apenas a despesas não documentadas.

As despesas não documentadas continuam sujeitas a tributação autónoma, bem como a não ser aceites como custo fiscal.

### Menos-Valias apuradas na Liquidação de Sociedades

De acordo com a Proposta, quando as entidades envolvidas sejam tributadas de acordo com o regime especial de tributação dos grupos de sociedades ("RETGS"), as menos-valias apuradas em resultado da liquidação de sociedades - *i.e.* a diferença negativa entre os valores atribuídos aos sócios e o valor de aquisição das respectivas participações financeiras - passam a apenas ser fiscalmente dedutíveis no montante que exceda os prejuízos fiscais que hajam sido transmitidos no âmbito da aplicação do RETGS.

A nosso ver, esta medida visa evitar que as mesmas perdas fiscais possam ser duplamente deduzidas: (i) no âmbito do RETGS e (ii) enquanto menos-valias realizadas em resultado da liquidação da sociedade participada.

A aplicação deste regime poderá, contudo, suscitar dificuldades, na medida em que implicará uma determinação da efectiva utilização, ao longo do período de aplicação do RETGS, dos prejuízos fiscais entre as diversas sociedades que integram o Grupo - dificuldade tanto maior quando o Grupo tenha sofrido alterações na sua composição - para que se consiga quantificar o valor dos prejuízos fiscais a deduzir no apuramento das menos-valias fiscalmente dedutíveis.

Por outro lado, parece-nos, também, duvidoso, se nos casos em que já tenha decorrido o prazo de caducidade os prejuízos que eventualmente tenham sido utilizados no âmbito do RETGS deverão ou não ser igualmente considerados no cálculo das menos-valias dedutíveis.

Refira-se, por fim, que as menos-valias apuradas pelos sócios na liquidação de sociedades residentes em país/território constante da "blacklist" (países e territórios constantes da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de Fevereiro) deixam de ser fiscalmente dedutíveis.

### Alargamento das Situações em que é Obrigatória a Apresentação da Declaração Periódica de IRC ("Modelo 22")

As entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal que obtenham juros ou outros rendimentos de capitais de fonte portuguesa tributados em sede de IRC, passam a estar obrigadas a apresentar a Declaração Modelo 22 quando tais rendimentos não sejam objecto de retenção na fonte a título definitivo.

Por outro lado, a dispensa de apresentação da Declaração Modelo 22 por parte das entidades residentes em Portugal que não exercem a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que sejam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais (*v.g.* algumas Fundações), passa a ficar condicionada à efectiva tributação de tais rendimentos de capitais por retenção na fonte a título definitivo.

### Novas Regras para Empresas Seguradoras

A Proposta inclui uma autorização ao Governo para legislar sobre a criação de um regime transitório de apuramento do lucro tributável a aplicar às entidades que estejam abrangidas pelo Plano de Contas para as empresas de seguros.

### 3. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

#### Equiparação Fiscal dos Não Residentes a Residentes

No seguimento de uma Recomendação da Comissão Europeia e da jurisprudência do TJCE em matéria de livre circulação de pessoas, é concedida ao Governo uma autorização legislativa para introdução de um regime de equiparação a residentes em território português dos residentes em Estados-membros da União Europeia que afirmam 90% dos seus rendimentos em Portugal. Este regime será extensível ao agregado familiar do sujeito passivo.

#### Retenção na Fonte sobre Rendimentos pagos a Não Residentes

Com as devidas diferenças, o regime acima descrito em sede de IRC sobre esta matéria é igualmente estabelecido para os casos em que o não residente beneficiário do rendimento seja uma pessoa singular.

#### Equiparação a Juros dos Ganhos obtidos com Produtos Derivados

Os ganhos obtidos no âmbito de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo passam a ser "assimilados" a juros para efeitos de tributação.

Esta disposição foi introduzida com o objectivo de conferir ao Estado português capacidade para tributar este tipo de ganhos quando obtidos por residentes em países que tenham celebrado um Acordo de Dupla Tributação com Portugal.

Com efeito, a conjugação da regra introduzida na legislação nacional com as disposições de grande parte dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação celebrados pelo Estado português, nomeadamente com países tão relevantes como os Estados Unidos, Reino Unido, Espanha ou Alemanha, irá permitir que os rendimentos em apreço passem a ficar sujeitos a tributação em Portugal.

Cumprirá, não obstante, analisar mais detalhadamente outros impactos laterais e menos evidentes que esta "assimilação" de rendimentos possa vir a implicar.

#### Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente, de Prestação de Serviços e de Pensões auferidos por Não Residentes

É reduzida de 25% para 20% a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos do trabalho dependente, aos rendimentos de actividades profissionais, com excepção dos rendimentos provenientes de intermediação na celebração de quaisquer contratos, e aos rendimentos de pensões, auferidos por não residentes em território português.

### 4. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

#### Dedução do IVA para Sujeitos Passivos "Mistos"

A Proposta prevê diversas alterações às regras de apuramento do IVA dedutível por parte dos sujeitos passivos "mistos" (*i.e.*, que exerçam, simultaneamente, actividades que conferem direito à dedução e actividades que não conferem esse direito).

Neste sentido, e seguindo a interpretação que tem vindo a ser feita pelo TJCE, deixa, para efeitos do cálculo do *prorata*, de se fazer referência a operações "fora do campo do imposto", deixando, assim, de relevar as operações passivas, tais como a obtenção de dividendos ou mais-valias de acções.

Por outro lado, quanto ao método da afectação real, passa a estabelecer-se que a sua aplicação terá por base critérios objectivos que permitam determinar o "grau de utilização" dos bens e serviços adquiridos em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito.

Esta dedução, calculada provisoriamente com base nos critérios objectivos inicialmente utilizados para a aplicação do método da afectação real, será corrigida na declaração periódica do mês de Dezembro, de acordo com os valores definitivos referentes ao ano em que foram realizadas as aquisições de bens e serviços em causa.

Por outro lado, sendo este método da afectação real utilizado relativamente a bens do activo imobilizado, haverá que proceder às correspondentes

regularizações de IVA, caso a diferença entre a afectação real do bem no ano em que o mesmo começou a ser utilizado e em cada um dos 4 ou 19 anos seguintes (consoante se trate de bem móvel ou imóvel), represente uma alteração do IVA dedutível, para mais ou para menos, igual ou superior a EUR 250,00.

Deixa, por outro lado, de haver lugar a regularizações de IVA quanto aos bens do activo imobilizado de valor unitário inferior a EUR 2.500,00 ou cujo período de vida útil seja inferior a 5 anos.

É eliminada a possibilidade de os sujeitos passivos optarem pela sujeição a IVA das subvenções de exploração (excepto subvenções de preço, que são obrigatoriamente tributadas). Estas subvenções passam, assim, a ser sempre incluídas apenas no denominador do *prorata*, gerando uma diminuição da percentagem do IVA que é susceptível de dedução.

### Operações Imobiliárias

O regime de renúncia à isenção do IVA nas operações imobiliárias (aprovado pelo DL 21/2007, de 29 de Janeiro), sofre as seguintes alterações:

- Para efeitos da renúncia à isenção relativamente a contratos de locação (v.g. locação financeira), o valor mínimo da renda anual passa a ser de 1/25 do valor de aquisição ou de construção do imóvel (actualmente 1/15);
- No caso de contratos de locação financeira relativos a imóveis a construir, a renúncia à isenção do IVA passa a operar apenas no momento em que o locador toma posse do imóvel.

### Alteração das Taxas Aplicáveis a Determinados Bens e Serviços

São alteradas algumas verbas das Listas I e II anexas ao Código do IVA, no sentido de evitar tratamentos diferenciados entre bens/serviços de natureza similar (v.g. às prestações de serviços relacionadas com a prática de actividades físicas em ginásios e estabelecimentos similares passa a ser sempre aplicável uma taxa de 5%, quer envolvam, ou não, o recurso a um professor/monitor).

### Declarações Periódicas

É alterado, de EUR 498.797,90 para EUR 650.000,00, o limite (do valor do volume de

negócios verificado no ano civil anterior) que determina a aplicação do regime mensal de apresentação das declarações periódicas de IVA.

## 5. Imposto do Selo

Os aumentos de capital social realizados em numerário passam a não estar sujeitos a tributação em Imposto do Selo.

Esta alteração surge na sequência do Acórdão proferido pelo TJCE, no caso *Optimus*, o qual veio considerar contrária ao Direito Comunitário, por violação do artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 69/355/CEE, a norma de direito interno que, desde 2001, sujeita a Imposto do Selo as operações de aumento de capital realizadas em numerário.

## 6. Benefícios Fiscais

### Regime da Interioridade

Tal como anunciado pelo Governo há já algum tempo em matéria de incentivos às zonas menos desenvolvidas do interior do país, concretiza-se uma redução da taxa de IRC para 15% (actualmente 20%), no caso de entidades cuja actividade principal se situe em zona do interior do país, e para 10% (actualmente 15%), nos 5 primeiros anos de actividade para as entidades que se instalem de novo nessas mesmas zonas.

Trata-se de uma alteração ao regime de incentivos fiscais já existente, cujo alcance efectivo tem, no entanto, suscitado algumas dúvidas à luz das diversas restrições a que se encontra sujeito.

### Regime Público de Capitalização

No âmbito das políticas de reforma do sistema de segurança social, e para incentivar a poupança para efeitos de reforma, introduz-se a possibilidade de dedução à colecta de IRS de 20%, com o limite de EUR 350 por sujeito passivo, dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização.

### Remuneração Convencional do Capital Social

Introduz-se a possibilidade de dedução ao lucro tributável de uma importância correspondente à denominada "remuneração convencional do capital social", calculada mediante aplicação de uma taxa

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

de 3% ao montante das entradas em dinheiro realizadas pelos sócios, no âmbito da constituição ou de aumento do capital social.

Como se pode compreender, procura-se combater a tendência estrutural de sub-capitalização de grande parte das pequenas e médias empresas (PME's) portuguesas, incentivando-se o respectivo financiamento através de capitais próprios.

Não obstante, refira-se que a mencionada dedução se encontra condicionada por determinados requisitos, sendo, ainda assim, cumulável com o regime de incentivos à interioridade, desde que em conjunto não ultrapassem EUR 200.000,00 por entidade beneficiária, durante um período de 3 anos.

Mesmo que o alcance prático deste incentivo se venha porventura mostrar limitado, saúda-se a consagração de um instrumento fiscal de natureza híbrida e espera-se que seja prenúncio de outros desenvolvimentos futuros do sistema fiscal português na esteira da legislação de vários outros países da UE.

### Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana

É aprovado o Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana, que prevê a concessão de incentivos fiscais a acções de reabilitação de imóveis iniciadas no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2010 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2012.

Em traços gerais, este regime consagra os seguintes incentivos fiscais:

- Isenção de IMI para prédios urbanos objecto de acções de reabilitação, a qual se aplica por um período de 5 anos, passível de renovação por mais 3 anos;
- Isenção de IRC aplicável aos rendimentos obtidos por Fundos de Investimento Imobiliário constituídos de acordo com a legislação nacional entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012, cujos activos sejam compostos em pelo menos 75% por bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação urbana (*Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana*);
- Tributação à taxa especial de 10% dos rendimentos resultantes de unidades de participação nestes fundos de investimento, tanto em sede de IRC como de IRS.

### Investidores em Capital de Risco

O regime de isenção das mais-valias realizadas na alienação de participações sociais e dos dividendos recebidos por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) e Sociedades de Capital de Risco (SCR), passa a ser igualmente aplicável aos denominados *Investidores em Capital de Risco* (ICR).

Estão em causa investidores individuais em capital de risco, que se encontram legalmente obrigados a operar através de uma sociedade unipessoal por quotas.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

### Tax Flash 2008 State Budget

Português English

## 1. Introduction

The Portuguese Government presented on October 12 the Proposal of Law for the 2008 State Budget (*Proposal*), which includes several tax measures.

We briefly outline the most relevant tax measures included in the Proposal for companies and other investors operating in Portugal, and will subsequently prepare a more comprehensive analysis once the State Budget Law is approved by the Parliament, which is expected to occur in the beginning of December.

This most welcomed amendment to the domestic tax law follows the European Court of Justice's decision on *Denkavit II* case, the European Commission Reasoned Opinion nr. IP/06/1060, of 26 July, as well as several tax reimbursement claims filed over the past months with the Portuguese Tax Authorities and Courts by numerous EU investors arguing that current IRC Code is in breach of EU law.

This amendment finally sets forth an identical treatment for both EU and Portuguese investors, therefore putting an end to the breach of the EU Law by the current domestic tax law that discriminates EU shareholders solely on the grounds of their residence.

## 2. Corporate Income Tax (IRC)

### Withholding Tax Exemption on Dividends Distributed to EU Companies

A major change is introduced on the minimum holding period and percentage requirements in order for EU investors to benefit from withholding tax exemption on dividends distributed by Portuguese subsidiaries, pursuant to the *Parent/Subsidiary Directive* (Council Directive 90/435/CEE, of 23 July).

Accordingly, an EU company may under the new rules benefit from withholding tax exemption on dividends received from a Portuguese subsidiary in which it holds a minimum direct participation of 10%, or with an acquisition cost of at least EUR 20,000,000.00, to the extent that such shareholding is held for at least one year.

Note that under the law currently in force EU investors are only entitled to this exemption if dividends derive from a direct participation of at least 15%, regardless of the acquisition value, held for at least two years.

### Withholding Tax Relief on Income Paid to Non-Residents

Important amendments are also introduced to the withholding tax relief regime applicable to income paid or due to non-residents, whether in the scope of Double Taxation Agreements, EU Directives or domestic legislation.

Source of numerous administrative and judicial disputes over the past years, the main amendment consists in that resident entities paying or owing income become entitled to obtain only *a posteriori* proof that the necessary requirements for withholding tax relief, whether total or partial, were met.

In fact, although the Portuguese entity required to withhold the tax is still liable for the payment of the taxes not withheld in the absence of proof regarding the necessary requirements for withholding tax relief, it may exclude such liability to the extent that adequate proof is presented even if in a latter date.

In such a scenario, it may only be liable to a fine for not observing an accessory obligation in due time, the conformity of which with the Portuguese Constitution raises some doubts.

Additionally, the following relevant amendments are introduced:

- The deadline to obtain the necessary standard form for withholding tax relief purposes is extended until the end of the deadline for paying the tax withheld to the Portuguese State;
- Standard forms to secure the withholding tax relief now have a general period of validity of one year. At the same time, the two year validity period for those supporting payments benefiting from the *Interest and Royalty Directive* (Council Directive 2003/49/CE, of 3 June) is maintained;
- As for income earned by central banks or intergovernmental agencies domiciled in countries

with which Portugal has concluded a Double Taxation Agreement, the standard form has an unlimited period of validity, notwithstanding immediate information duty whenever such entities cease to comply with the requirements for withholding tax relief.

### Advanced Pricing Agreements

Following OECD's recommendation to reduce litigation between the tax authorities and companies operating in areas of particular technical complexity, the Proposal introduces a set of rules on advanced pricing agreements (APAs) on transfer pricing.

To conclude an APA, taxpayers are required to file a request with the General Director of Taxes, which should be signed by all the entities to be covered by the agreement and that should disclose the transactions to which the agreement will apply.

The request should also include a substantiated proposal on the transfer pricing methods that shall apply, including all relevant supporting documentation.

In case of APAs including transactions with residents in a State with which Portugal has concluded a Double Taxation Agreement, the referred request will be also analysed by the tax authorities of that State under a mutual agreement procedure.

In fact, in the above referred cases the terms of the APA will be subject to prior negotiation between the Portuguese tax authorities and the tax authorities of the other(s) State(s) - Portuguese taxpayers will have no participation in this negotiation process and are only entitled to "*express in writing their acceptance*" or not.

The terms of the APA and all the information disclosed by taxpayers within the process are kept confidential.

Upon conclusion of the APA, tax authorities are bound by it, unless changes to the applicable legislation occurs or the economic and operational assumptions based on which the APA has been concluded are altered.

### Confidential Expenses

Following OECD's recommendations, references to confidential expenses are now excluded from the IRC law, which maintains however the concept of undocumented expenses. These expenses are not accepted as a deductible cost and are liable to autonomous taxation.

### Capital-Losses upon Dissolution of Companies

If the entities involved are part of the same tax group (under the *Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades* or RETGS) capital losses realized by a shareholder may only be deductible on the amount exceeding tax losses previously offset within the tax group.

This new rule is therefore intended to avoid that the same losses may be used twice: (i) within the fiscal group, and (ii) upon dissolution of the subsidiary at the level of the shareholder.

We anticipate that this regime will raise practical issues, considering that it implies having a clear assessment of the actual use of tax losses between the companies during the period in which the RETGS applies, which will likely increase in case of changes to the composition of the Group.

On the other hand, it is not clear from the Proposal whether or not said rule should apply to tax losses previously used within the RETGS in case the statute of limitation has already elapsed.

As a final remark, we point out that Portuguese resident shareholders may not deduct said tax losses at all in case the subsidiary subject to dissolution is domiciled in «*blacklist*» territory.

### Filing of Annual Tax Return

Non residents without a permanent establishment in Portugal obtaining Portuguese sourced interest and other investment income liable to IRC are now required to file an annual corporate income tax return (*Declaração Anual Modelo 22*), in case such income is not liable to a final withholding tax in Portugal.

Similarly, resident entities the main purpose of which is not the undertaking of a business activity

and that benefit from IRC exemption except as far as investment income concerns (as is the case of some Foundations), become also required to file an annual income tax return unless the referred investment income is subject to a final withholding taxation.

### New Rules for Insurance Companies

The Government is granted an authorization to introduce a transitory regime of the IRC taxable income assessment for entities covered by the Portuguese GAP applicable to insurance companies.

## 3. Personal Income Tax (IRS)

### New Tax Regime for EU Residents

Pursuant to European Commission's recommendation and to ECJ case-law on the free movement of persons, the Government is granted a legislative authorisation to introduce a regime of assimilation of EU residents earning at least 90% of the respective income in Portugal to Portuguese residents. This regime shall be extended to the taxpayer's household.

### Withholding Tax Relief on Income Paid to Non-Residents

With the necessary differences, the above described new regime for IRC is equally foreseen for those cases where the non-resident earning the income is an individual.

### Assimilation to Interest of Gains Obtained from Financial Instruments

Gains arising from currency swaps, interest rate swaps, currency and interest rate swaps and forward exchange agreements shall be assimilated to interest, for taxation purposes.

This rule has been introduced to provide the Portuguese State with the capacity to tax this type of gains when earned by residents in countries which have celebrated a Double Taxation Agreement with Portugal.

In fact, under the new rule and pursuant to most of the Double Taxation Agreements concluded by

Portugal, e.g. those concluded with the USA, UK, Spain and Germany, Portugal becomes entitled to tax the income at stake.

Proper analysis should be undertaken to evaluate other indirect tax consequences arising from this new rule.

### Employment Income, Service Fees and Pensions Earned by Non-Residents

The withholding tax rate applicable to employment income, income deriving from professional activities (except that resulting from intermediation of any contracts) and pensions, earned by non-resident individuals, is reduced from 25% to 20%.

## 4. Value Added Tax (VAT)

### "Mixed" taxpayers - input VAT deduction

The Proposal provides for significant changes on the rules dealing with the computation of the input VAT deduction (for "mixed" taxpayers, i.e., those who carry out both transactions that grant the right to deduct the input VAT and transactions which do not grant such right).

Thus, and in accordance with the ECJ interpretation, the denominator of the *prorata* will no longer make reference to "transactions which are out of the scope of the VAT". Therefore, passive income, such as dividends and movable capital gains, will no longer be considered on the *prorata* computation.

As to the direct imputation method, the same will be based on objective criteria through which the taxpayer estimates the "level of use" of the goods/services acquired within the scope of the transactions which grant the right to deduct the input VAT and within the scope of those transactions that do not grant such right.

Such deduction, being calculated on the basis of a provisional estimation, will be adjusted in the term of the year where the goods and services were acquired/in the VAT return corresponding to December of that year.

Where this direct imputation method is used to

calculate the VAT deduction of fixed assets, annual VAT adjustments will be required, whenever the difference between the imputation calculated in the year those assets started to be used and in the following 4 or 19 years (depending on being movable or immovable assets) gives rise to a change of the deductible VAT, in favour of the taxpayer or in favour of the State, which is equal or exceeds EUR 250.00.

VAT adjustments will no longer be required concerning fixed assets with a value lower than EUR 2,500.00, per unit, and concerning those having a useful life lower than 5 years.

Taxpayers will no longer have the option to subject to taxation subsidies (except for those subsidies directly linked to the price of goods and services supplied, as these subsidies are always included in the taxable basis and, thus, subject to VAT), which means that those subsidies will only be included in the denominator of the *prorata*, leading to its reduction.

### VAT on the Lease and Sale of Real Estate

In respect to the regime on the waive of the VAT exemption applicable to the lease and sale of real estate, the following amendments are proposed:

- In order for being eligible for this waiving of the VAT exemption regime, the lease contracts (namely financial lease contracts) must provide for a minimum value of the rents, per year, not lower than 1/25 of the tax registered value of the leased property (against the 1/15, which is currently in force);
- Concerning financial lease contracts for construction, the waive of the VAT exemption will only start producing its effects by the date the lessor takes possession of the building.

### VAT Rates on Certain Goods and Services

Some changes are also proposed concerning certain goods and services included in the lists I and II attached to the VAT Code, in order to avoid goods and services having a similar nature from being subject to different VAT rates (e.g., a 5% VAT rate will be levied on services rendered by

gyms and similar, whether the same involve a monitor, or not).

### Periodical VAT Returns

The limit over which VAT returns must be submitted on a monthly basis, will be increased, from EUR 498,797.90 to EUR 650,000.00 (of the turnover of the previous year).

## 5. Stamp Tax

The Proposal amends the Portuguese Stamp Tax law, and contributions in cash within a company's share capital increase are now excluded from taxation.

This amendment is introduced pursuant to the ECJ decision on *Optimus case*, which considered the Portuguese stamp tax rules enacted in 2001 and providing for taxation of cash contributions within share capital increases in breach of EU Law, namely article 7(1) of Council Directive 69/355/CEE.

## 6. Tax Benefits

### Distressed Areas in the East of Portugal

As previously announced by the Government in relation to incentives to be granted to "distressed areas" of the east of Portugal, a reduction to 15% (currently 20%) of the corporate income tax rate applicable to entities having its main activity within the qualifying regions, is now provided. The corporate income tax rate is further reduced to 10% (currently 15%) during the first five years of activity for entities starting up their activities in those regions.

This is an amendment to the already applicable tax incentives regime, the actual outcome of which has nonetheless raised some doubts in view of its restrictions.

### Public Capitalisation Regime

Within the social security reforms currently undergoing in Portugal, and to promote savings for the retirement age, individuals are granted the right to deduct from their personal income tax bill

20% of the amounts invested in individual accounts managed under the public capitalisation regime, with the annual limit of EUR 350 per taxpayer.

### Conventional Remuneration of Share Capital

Small and medium enterprises (SME) are granted the right to deduct to their taxable income an amount corresponding to the *conventional remuneration of the share capital*. The deductible amount corresponds to 3% of the contributions in cash made by shareholders upon incorporation of the company or share capital increase.

This incentive is intended by the Government to combat the trend of thin capitalized SME in Portugal hence promoting the respective financing through equity.

It should be noted that the referred deduction is subject to several restrictions. This tax benefit may however be cumulated with that applicable to companies operating in distressed areas of the east of Portugal provided that, in total, they do not exceed EUR 200,000.00 by beneficiary during a period of 3 years.

Even if the outcome of this incentive shows itself to be reduced in practice, the introduction of this fiscal instrument with a hybrid nature is welcomed and we expect that it may anticipate other future changes in the Portuguese tax system in line with tax legislation of several other EU countries.

### Urban Rehabilitation

A new Urban Rehabilitation Extraordinary Support Regime is approved, which provides for tax incentives to rehabilitation of immovable properties' operations starting between January 1, 2008 and December 31, 2010 and concluded until December 31, 2012.

In brief, this regime includes the following tax incentives:

- Municipal Property Ownership Tax (*IMI*) exemption for urban property subject to rehabilitation, applicable for a period of five years that may be renewed for a subsequent period of three years;

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

■ Corporate Income Tax exemption is granted to income obtained by real estate investment funds created between January 1, 2008 and December 31, 2012 having their assets formed in 75% or more by real estate undergoing rehabilitation (*Urban Rehabilitation Real State Investment Funds*);

■ Income obtained by both individuals and corporate investors and derived from the units held in the referred funds is subject to a special tax rate of 10% for income tax purposes.

### Venture Capital Investors

The exemption regime currently applicable to capital gains upon disposal of shares and to dividends obtained by Portuguese holding

companies (*Sociedades Gestoras de Participações Sociais* or *SGPS*) and Venture Capital Companies (*Sociedades de Capital de Risco* or *SCR*), will be extended to the so-called Venture Capital Investors (*Investidores em Capital de Risco* or *ICR*).

ICR are individual investors in venture capital that are required by Portuguese law to invest/operate through a single shareholder private limited liability company (*Sociedade Unipessoal por Quotas*).

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
[lisboa@gpcb.pt](mailto:lisboa@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
[porto@gpcb.pt](mailto:porto@gpcb.pt) • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada